



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005524-21.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante STEFANI DE JESUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005524-21.2023.8.26.0562

Apelante: Stefani de Jesus Silva

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 5546

BANCÁRIO. Ressarcimento de pagamento a cliente, vítima de transação irregular, da qual a ré é destinatária. Procedência do pedido principal e improcedência da reconvenção. Inconformismo da ré. Transferência bancária comprovada por extratos com identificação da apelante como beneficiária. Alegação de fraude na abertura da conta corrente. Falta de provas. Apelante admite envio de documento pessoal e fotografia (“selfie”) para contratação do serviço. Eventual irregularidade que constitui fato estranho ao objeto da lide e não oponível ao banco apelado ou à cliente lesada. Dever de restituição que decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Danos morais inexistentes. Litigância de má-fé caracterizada. Apelante que alterou a verdade dos fatos para enriquecer-se ilicitamente (art. 80, II e III do CPC). Multa aplicada em percentual adequado (9% do valor da causa principal – R\$ 11.978,38). **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença integrada (fls. 237/240 e 247) de procedência de ação de cobrança e improcedência da reconvenção indenizatória, cujo relatório é adotado, apela a ré porque não há provas da titularidade da conta aberta mediante fraude ou do recebimento da quantia, de modo que a cobrança é indevida, caracteriza ato ilícito e legitima a compensação por danos morais, assim como deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

A existência da transferência (PIX) no valor de R\$ 7.990,14 está demonstrada pelo comprovante de pagamento (fls. 82) e por extratos da conta bancária da cliente do apelado (fls. 62 e 78) e da conta mantida pela apelante na instituição PagBank (fls. 226), cujo lançamento de 10/12/2020 revela que o montante foi debitado da primeira e creditado na segunda.

A apelante não nega a ausência de justa causa para recebimento da quantia, apenas afirma não ser a verdadeira titular da conta bancária que, apesar de estar vinculada aos seus dados pessoais, inclusive CPF, seria contratada e administrada por terceiros de modo fraudulento.

A tese, entretanto, não se encontra minimamente comprovada, ônus que incumbia à apelante, e, ainda que fosse verdadeira, não poderia ser oposta ao banco apelado para impedir o ressarcimento dos valores que foram por ele devolvidos à cliente (fls. 79) em 14/12/2020, pois sub-rogou-se nos direitos desta, tendo legitimidade para cobrança.

Note-se que a ré admite o fornecimento de fotografia (“selfie”) e documentos para a abertura de conta bancária perante PagBank (fls. 228/30) e, embora afirme que o requerimento não foi atendido (fls. 236), não apresentou qualquer prova da alegação, de modo que remanesce a possibilidade da contratação legítima.

Ainda assim, eventual falha do serviço prestado pelo PagBank ou fraude no recebimento dos valores deve ser objeto de demanda autônoma, destinada à apuração das respectivas responsabilidades, já que se trata de fatos estranhos ao objeto do feito, sobretudo porque não há qualquer indício de concorrência do banco apelado ou de sua cliente no suposto episódio.

Não há dúvida sobre a obrigação de restituição, pena de enriquecimento, muito menos sobre a respectiva cobrança não caracterizar ato ilícito, tampouco legitimar a reparação por danos morais pretendida em reconvenção.

“A idéia de que as pessoas devem restituir aquilo com que, sem causa justificativa, se enriqueceram à custa de outrem estende-se [...] a muitas outras situações, embora não previstas diretamente na lei, porque corresponde a um daqueles princípios gerais de direito a que se refere o art. 4º da Lei de Introdução” (Antunes Varela, Direito das Obrigações, ed. Forense, 1ª ed., 1977, vol. I, p. 180).

A respeito, dispõe o art. 884 do Código Civil que *“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”*.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de regresso - pela qual o banco autor busca o ressarcimento de condenação imposta em ação consumerista – Sentença procedência – Recurso do réu. PRETENSÃO REGRESSIVA – Possibilidade - Direito de regresso, em razão da sub-rogação aos direitos do consumidor indenizado em ação pretérita, nos termos do art. 376, III c.c. art. 379, CC/02. DANOS MATERIAIS - Abertura irregular de conta corrente em nome de consumidor, com realização de depósito em favor do réu – Requerido que figurou como efetivo beneficiário do crédito – Ausência de legitimidade do numerário transferido a sua conta – Dever de restituição que se impõe, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. DANOS MORAIS – Não demonstração de que o réu atuou na fraude sofrida pelo consumidor – Condição de beneficiário de depósito que não se mostra suficiente para caracterizar o dever de indenizar – Danos morais suportados pelo consumidor em razão de negativação de seu nome por contratos indevidamente celebrados com o banco autor. SENTENÇA*

REFORMADA, afastando-se o pagamento de indenização por danos morais – Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP2), AP 1020788-09.2022.8.26.0564, rel. Des. João Battaus Neto, j. 12/8/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. Enriquecimento sem causa. Pretensão de instituição financeira para reaver do destinatário transferência indevida. Ordem de pagamento não reconhecida e o valor já restituído ao consumidor. Sentença de procedência. Insurgência do réu que afirma ter recebido o valor em sua conta, proveniente da venda de um celular. Fatos não comprovados. Vedação de enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, NJ 4.0 – Turma III (DP 2), AP 1032467-80.2021.8.26.0001, rel. Des. Paulo Toledo, j. 12/8/2024).

“Apelação. Ação de cobrança. Transferência irregular de valores para a conta de titularidade da requerida, destinatária da transação. Inteligência dos artigos 876 e 884 do CC. Sentença de procedência da ação mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP, NJ 4.0 – Turma IV (DP 2), AP 1007036-73.2023.8.26.0001, rel. Des. Paulo Mangerona, j. 19/7/2024).

"Apelação - Ação de reparação de danos - Sentença de improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Banco que busca o ressarcimento do prejuízo decorrente de fraude perpetrada contra seu cliente - Réu que figura como beneficiário final da transação bancária ilícita - Dever de restituição que decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa - Recurso provido - Decisão reformada - Ação julgada procedente.” (TJSP, 21ª Cam. Dir. Priv., AP 1002536-84.2020.8.26.0577, rel. Des. Ademir Benedito, j. 30/10/2023).

Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presentes os pressupostos para a incidência da sanção.

A apelante, em contestação (fls. 103), afirma que “*jamais foi titular de conta corrente junto ao PagBank*”. Com a apresentação dos extratos bancários e documentos utilizados na contratação do serviço (fls. 224/30), modifica significativamente a versão (fls. 235/236) para apontar que os documentos e fotografia são legítimos, vez que tentou abrir a conta, mas soube da rejeição do pedido, sem provas das alegações.

Ora, em tal contexto, é claro que a apelante não buscou a tutela jurisdicional em boa-fé, mas sim, dolosa ou propositalmente, alterou a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal consistente em enriquecimento sem causa, materializado na retenção indevida dos valores e reparação de danos morais inexistentes.

Afinal, não tinha como ignorar existência da conta e recebimento da quantia, pois confessa que anuiu com a contratação ao encaminhar documentos e fotografia, nem podia alegar o contrário em juízo senão para, ilegalmente, buscar desvencilhar-se da obrigação de restituição, aproveitando-se do dinheiro liberado em

sua conta corrente.

Daí a configuração das condutas previstas no art. 80, II e III do CPC, razão pela qual cabível a imposição de sanção, inexistente qualquer nulidade da sentença a respeito da questão, pois suficientemente fundamentada.

As partes têm os deveres de exposição dos fatos conforme a verdade, de lealdade e boa-fé e da não formulação de pretensão sabidamente destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC). A apelante violou tais deveres. Como a punição pode ser aplicada até mesmo de ofício, não há inconstitucionalidade ou violação do devido processo legal se a parte infratora não pôde defender-se antes da punição.

A respeito, em casos semelhantes, "(...) reconhece-se a litigância de má-fé. Autor que afirmou na petição inicial que não realizou as contratações dos empréstimos impugnados. Todavia, restou demonstrada a ciência do autor das contratações, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pelo qual está sujeito à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil. (...) (TJSP, AP 1001601-52.2021.8.26.0466, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câ. Dir. Priv., j. 2/8/2024).

"(...) Autora que deve responder pela litigância de má-fé, na medida que procurou alterar a verdade dos fatos ao pleitear declaração de inexistência de débito sabidamente existente e indenização por danos morais indevidamente - Dolo processual evidente - Aplicação das penas relativas à litigância de má-fé - Gratuidade que não abarca a multa processual aplicada pela má-fé (...) (TJSP, AP 1038157-71.2023.8.26.0405, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câ. Dir. Priv., j. 30/7/2024).

Apenas a multa foi aplicada, não se deu também condenação em indenização, o que dependeria de prova do prejuízo sofrido pelo autor. A multa por litigância de má-fé não depende de prova do prejuízo, como a indenização. Não há confundir multa com indenização por litigância de má-fé.

"(...) O reconhecimento da litigância de má-fé acarreta ao improbus litigator a imposição de multa, de caráter punitivo, bem como a condenação à reparação pelos prejuízos processuais decorrentes de sua conduta processual, esta de caráter indenizatório. Tais reflexos, portanto, não se confundem (...) (STJ, 3ª T., REsp 1.011.733/MG, j. 1/9/2011).

"É permitido ao Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (...). (...) Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa. (...) (STJ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª T., REsp 1.331.660/SP j. 17/12/2013, DJe 11/4/2014).

No mais, é proporcional e razoável o arbitramento da multa em 9% do valor da causa (R\$ 11.978,38 - fls. 6), pois adequada para punir e prevenir eventual reincidência.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 13% do valor da causa principal e 13% do valor da reconvenção, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.